

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0711/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0711/2002 DE 17/12/02

PROMOVENTE: VEREADOR

PAULO FRANGE

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 14:49:56

00000018787-94



E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE
AÇÃO SOCIAL DE CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS SINANTRÓ-
PICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E RESPECTIVO SELO, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O B S E R V A C O E S:

Lei nº 13.745
de 15/01/04

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 02/02/2004

Viviane FB

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGÊ

Liderança do PTB

Adelina Cicero - Pres. Parliament
F. 191406

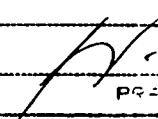
01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0711/2002

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 17 DEZ 2002

Constituição, Defesa
Internas, Transportes e H. Exter-
na, Trabalho Social e Turis-
mo, Finanças e Orçamento


PRÉSIDENTE

Dispõe sobre a criação do “Programa Municipal de Ação Social de Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas” no Município de São Paulo e respectivo Selo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º- Fica criado o Programa Municipal e Selo de Ação Social destinados ao controle de Pragas Sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º- O Programa será realizado em parceria com empresas interessadas em desenvolver um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas nas instituições e entidades referidas no artigo anterior.

Art. 3º- Cada empresa que aderir ao programa, deverá adotar um instituição ou entidade, e oferecer, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

- I. Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas;
- II. Palestras educativas a respeito do assunto;
- III. Distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º- As empresas que aderirem ao Programa deverão assinar Contrato não oneroso de Prestação de Serviços, firmado entre a Empresa subscritora e a Instituição ou Entidade onde estiverem estabelecidos os procedimentos e regras para o desenvolvimento das ações objeto do Programa.

13 DEZ 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 223 e folha de informação sob nº
04 22/12/22

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc.

Nº 711 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 5º- Todas as empresas que aderirem ao Programa receberão um Selo de Ação Social de Controle de Pragas Sinatóricas, que poderá ser utilizado nas ações de marketing das empresas participantes.

Art. 6º- Poderão também participar deste programa os Distribuidores e Fabricantes de Produtos destinados ao Combate de Pragas, através de:

I- Doações de produtos químicos;

II- Patrocínio das ações de comunicação, como por exemplo confecção de folhetos, cartazes e outros;

III- Disponibilização de técnicos para monitoramento dos trabalhos realizados.

Art. 7º- As empresas e instituições que participarem do Programa ficam obrigadas a encaminhar à Secretaria de Assistência Social (SAS) notificação de cada uma das parcerias realizadas através de documento assinado.

Parágrafo Único - O Centro de Controle de Zoonoses também deverá ser notificado na forma descrita no “caput” deste artigo, acompanhado de um relatório anual sobre a parceria.

Art. 8º- A presente lei será regulamentado pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 9º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2002.

Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB na CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Liderança do PTB

Folha nº 03 do proc.

Nº 7.11-02

Assina Dicores - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O Brasil é o País que apresenta os maiores índices de concentração da população em áreas urbanas.

Esta concentração urbana não ocorre de forma planejada, principalmente no que concerne à infra-estrutura sanitária. A grande mobilidade destas populações urbanas favorece uma dispersão de agravos à saúde, principalmente daqueles que tem a participação de vetores e pragas urbanas e seus ciclos epidemiológicos.

Este cenário evidencia a urgência na adoção de medidas que propiciem a integração de todos os setores da sociedade atuando em conjunto com a finalidade de preservar e proteger a saúde e qualidade de vida da população.

Tendo em vista a situação anteriormente exposta, o presente projeto visa desenvolver ações concretas e preventivas que possibilitem o Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas, através da conscientização e mobilização sociedade.

O Programa, objeto da presente proposta, deverá ser realizado em parceria com empresas interessadas em prestar um verdadeiro serviço de utilidade pública nas instituições ou entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no âmbito municipal.

A presente proposta tem como objetivo prestar esclarecimentos a respeito do problema das pragas que atingem principalmente os grandes centros urbanos e divulgar as medidas preventivas destinadas ao controle integrado das pragas sinantrópicas, contribuindo para melhorar a qualidade da saúde e de vida de toda a população do Município de São Paulo.


Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

04

do processo n° 01-711

de 20 02 24 01 03

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-01-03
PL. 366/02 Andamento

Joaquim M. A. Soto
Ass. Téc. Dir. II - RF 10.813

A Com. de Const. e Justiça

30 / 01 / 03

Karen Lima Vieira
KAREN LIMA VIEIRA
Assessor Técnico IV (JURI)
RF. 11.137

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30.01.03 às 18:15 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Membro
para relator

ANTONIO B. BRATAS

Sessão Ordinária de 24/02/2003

2003

Paulo
Presidência

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 5.05 e 06

Em 24 / 4 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que visa a incentivar as empresas instaladas no Município a empreenderem esforços no sentido de controlar a incidência de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos.

O incentivo previsto consistiria na outorga de um selo, denominado "*Selo de Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas*", que poderia eventualmente ser utilizado em ações promocionais das empresas participantes.

A propositura fundamenta-se, assim, no art. 13, inciso I da Lei Orgânica local, nos termos do qual compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, cabe ressaltar que se encontra imbuída de relevante interesse público, na medida em que compete ao Poder Público local a adoção de todas as medidas necessárias que possam favorecer à salubridade pública, incluindo-se aí a eliminação de insetos ou animais nocivos à saúde da população.

Assim, sob o aspecto jurídico nada obsta a regular tramitação da propositura, que encontra guarida nos arts. 13, inciso I e 37, "caput", todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Por todo o exposto, somos pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a propositura às regras de técnica legislativa, principalmente às previstas na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis, bem como sanar vício de iniciativa presentes em disposições que atribuíam funções a órgãos do Executivo (art. 7º) e suprimir outra que especifica hipótese já constante da regra geral (art. 6º), apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº 711/02.

Dispõe sobre a criação do "*Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas*" e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

A Câmara Municipal De São Paulo, DECRETA:

Art. 1º Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

Art. 2º O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3º As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

- I - controle integrado de Pragas Sinantrópicas;
- II - palestras educativas a respeito do assunto;
- III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.

Art. 6º As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no art. 4º.

Parágrafo Único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 23.4.03

Antônio Paes

ARF-mpi0711-02

2

(23)

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em, 25/4/03


FÁBIO DE CASTRO SILVA
Secretário

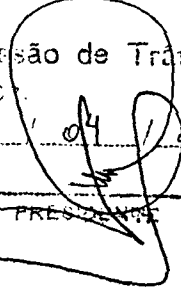
Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 25/04/03 às 16 h 00


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Ao Nobre Vereador TONINHO CAMPANHA
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica

29 de 04 de 2003


PRESIDENTE

Segue	<u>M</u>	juntado	<u>S</u>	, nesta data
Documento	<u>3</u>	e papel de	imprimir	
Rubricado	<u>S</u>	sob folha	<u>5</u>	nº <u>5 07208</u>
Em <u>16/05/03</u> Irineu Bosqueiro Filho Reg. 11.068				





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0660/2003

Folha nº 07	do
Processo	711/02
Irineu Bosqueiro Filho	
Reg. 11068	

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0711/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange (PTB) objetiva criar o Programa Municipal e Selo de Ação Social destinados ao controle de Pragas Sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no âmbito do Município de São Paulo.

O Programa será realizado em parceria com empresas interessadas em desenvolver um conjunto de ações educativas e preventivas de controle integrado das pragas, mediante a adoção de instituição ou entidade pelo período mínimo de 1 (um) ano, fazendo jus a um Selo de Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas, que poderá ser utilizado em suas ações de propaganda institucional e de marketing.

Os distribuidores e fabricantes de produtos destinados ao combate de pragas também poderão participar, mediante doações de produtos, patrocínio das ações de comunicação e disponibilização de técnicos para monitoramento dos trabalhos.

Justifica que não há infra-estrutura sanitária que supra a concentração urbana que se faz sem planejamento, favorecendo a dispersão das pragas urbanas e seus ciclos epidemiológicos, que só com o desenvolvimento de ações concretas e preventivas possibilitará seu controle, através da conscientização e mobilização da sociedade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo para adaptar à melhor técnica de elaboração legislativa, sanando vícios e suprimindo o Programa Municipal proposto, criando apenas o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" a ser outorgado às empresas que desenvolvam as ações educativas e preventivas propostas.

Tramita o P.L. 0366/2002 de iniciativa do mesmo nobre Vereador, que "dispõe sobre o Código Municipal de Manejo Orientado de Vetores e Pragas Sinantrópicas", do qual para melhor entendimento do presente projeto em análise, extraímos as principais definições em seu artigo 4º:

"IV - Pragas Sinantrópicas - espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores;

V - Vetores - artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carreamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos;

VI - Hospedeiros - organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 — do
Processo 711/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

VII - Reservatórios - organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis."

A ação nefasta dessas pragas urbanas transmissoras de várias doenças e as ações de empresas dedetizadoras ou desinfestadoras que, muitas vezes, utilizam produtos que podem afetar a saúde das pessoas e animais domésticos, merecem maior controle, o que ocorrerá com o projeto do Código já citado.

A parceria a ser estabelecida em convênio voltada para a proteção de instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos, demonstram por parte das empresas a solidariedade, responsabilidade e participação social na proteção da saúde pública, principalmente para instituições que com poucos recursos suprem o amparo a seres humanos desprovidos de lares, ou mesmo aquelas que auxiliam parcialmente na educação, assistência e guarda dessas pessoas.

A aprovação desta proposição facilitaria como um estímulo a integração e participação das empresas, as quais demonstrariam em sua política mercadológica que não visam apenas o lucro, mas executam ações sociais comunitárias, o que atualmente favorecem sua imagem no mercado e junto aos consumidores.

Face ao exposto, nosso parecer é favorável, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica,

EM 15/05/03

Presidente

Relator

ABSTENÇÃO
PA
[Signature]

A
Deputado Comissão de SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO.

Em 21, 05, 03


Irineu Rosquero Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 21.5.03 às 15h00 h.


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Vanderlei Langrossi
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

21, 5 / 03

PRESENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data, os autos rubricados sob

Folhas de nº _____

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Folha nº - 09- do

Processo 111/02

Rosaura Aparecida Ferraz

Reg. 104217

16 - PAR

16-1182/2003

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 0711/2002

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, dispondo sobre a criação do Programa Municipal de Ação Social de Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas no Município de São Paulo, e dando outras providências.

O presente projeto de lei passou pelo crivo da d. Comissão de Constituição e Justiça desta casa que opinou pela sua legalidade e constitucionalidade, apresentando substitutivo para melhor adequá-lo às regras de técnica legislativo, eliminando o "Programa Municipal" proposto, mantendo a criação do "Selo de Ação Social".

Em seguida o projeto foi enviado para a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que emitiu parecer favorável à sua aprovação, nos termos do substitutivo.

O objetivo da presente propositura, segundo verifica-se da justificativa apresentada pelo seu autor, o Nobre Vereador Paulo Frange, é a divulgação de medidas preventivas destinadas ao controle integrado das pragas sinantrópicas, que atingem os grandes centros urbanos, densamente povoados, como é o caso desta capital.

Com a divulgação de tais medidas, através de parcerias com empresas privadas interessadas na prestação de um verdadeiro serviço de utilidade pública, certamente haverá maior conscientização da comunidade sobre a gravidade desse problema e, conseqüentemente, a saúde pública será diretamente beneficiada.

Prevê o projeto que as empresas que aderirem ao programa adotarão uma instituição ou entidade para a qual oferecerão, pelo período mínimo de um ano, o controle integrado de pragas sinantrópicas, palestras educativas a respeito do assunto e distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Releva observar que o projeto deixa assentado que os contratos a serem assinados por essas empresas não trarão ônus algum para o poder público, podendo elas, entretanto, ao receber o "Selo de Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", usá-lo a título de propaganda e marketing.

CSPST - LEEDL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do

Processo P11/02

Rosaura Aparecida Ferraz

REB 17/12/02

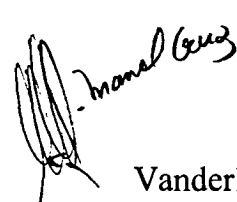
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

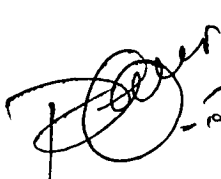
O projeto, inegavelmente, é de alta relevância, na medida em que busca a integração de empresas privadas com o poder público na prevenção de doenças transmitidas por inúmeras pragas urbanas.

Por tais razões, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, também é favorável à aprovação do presente projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho. 04/setembro/03.


Gilberto Natalini- Presidente


Vanderlei Jangrossi- Relator

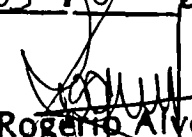

Rubens Calvo


Flávia Pereira

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 09/09/03


Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
em 09/09/03 às 14 h 00

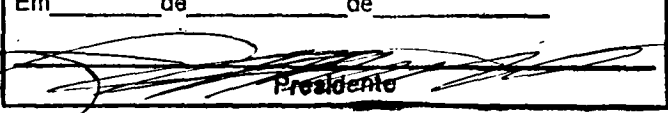

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Claudio Jansen

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

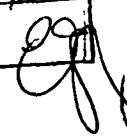
Em _____ de _____ de _____


Presidente

Segue _____ junta _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 11

Em 05/11/03 



PUBLIQUE-SE EM

22/10/03

16 - PAR
16-1513/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11- do
Processo nº 711/02
Relator: Gonçalves Gavioli
Reg. 100.465

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 711/2002

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa dispor sobre a criação do "Programa Municipal e Selo de Ação Social destinados ao Controle Integrado de Pragas Sinantrópicas" no Município de São Paulo.

Pragas sinantrópicas são definidas como as espécies que possuem uma capacidade competitiva de se adaptarem aos nichos artificiais criados pelo homem e que coabitam indesejavelmente com este; animais que infestam ambientes coletivos, públicos ou não, rurais e urbanos, freqüentados pelo homem e que podem causar gravames à saúde e/ou prejuízos econômicos, principalmente aos reservatórios, hospedeiros e vetores. Reservatórios são organismos vivos que abrigam patógenos e podem servir de fonte de infecção para outros organismos susceptíveis; hospedeiros são organismos que abrigam um outro ser parasita (ou um agente infeccioso); e vetores são artrópodes ou outros invertebrados que transmitem infecções através do carregamento externo (transmissão passiva ou mecânica) ou interno (transmissão biológica) de microorganismos.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo a fim de adequar a propositura às regras de melhor técnica de elaboração legislativa, bem como sanar vício de iniciativa, propondo a eliminação do Programa Municipal, mantendo apenas a criação do Selo de Ação Social.

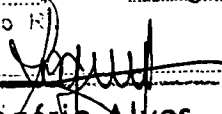
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do mencionado substitutivo, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22/10/03

Presidente -

Relator -

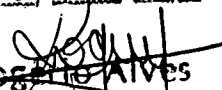
17 - RELCOM
17-2398/2003

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (fs. - 05 a 11 -)
publicados no DOM de 27 / 11 / 03
página(s) 81 colunas 01 a 03
conforme art. 82 § 1º. do R.
Conferido: 

Rogério Alves
Reg. 11.084

457/03
660/03
1182/03
1513/03

Leg. 3
Em, 27 / 11 / 03


Rogério Alves
Reg. 11.084

RECEBIDO EM LEG. 3

2011103

ORLANDO RODRIGUES MENDES
Assistente de Chefe Técnica

Sra. Paula,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

16/12/2003


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica V

Sra. Chefe,

oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

16/12/2003


Paula Kawase
Oficial Legislativo


SEGUE em _____, juntado _____, nesta data
documentos _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 5 12/18
Em 201101104

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 12 do proc.
nº 01-0711 de 20 02
(a) WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
nº 100.884

São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

18 OF-LEGIS
OFÍCIO N.0831/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 16 de dezembro do corrente, de acordo com o inciso I do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 711/02, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ABA/pk



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0831/2003

Folha nº 13 do proc.
nº 01-0711 de 20 02
(a) WILLIAN F. GIORGI
Assistente Parlamentar
Voto 100.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 05/06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 711/02). (Ver. Paulo Frange - PTB). Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas". Art. 2º - O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo. Art. 3º - As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações: I - controle integrado de pragas sinantrópicas; II - palestras educativas a respeito do assunto; III - distribuição de folhetos e cartazes informativos. Art. 4º - A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos. Art. 5º - Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing. Art. 6º - As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no artigo 4º. Parágrafo único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo. Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Eu, Paula Kawase, Oficial Legislativo, padrão "QPA-09-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

ORLANDO VOCI MENDES, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" a conferi.

São Paulo, 16 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, Luis Fernando Braz de Araújo
Chefe da Seção Técnica IV Diretor Técnico de Departamento Subst.

Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

ABA/pk



Folha nº 15 do proc.

nº 01-0711 de 20 02

(a) WILLIAN ZIGORGI

Assistente Parlamentar

Reg. Disp. nº 284

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.745 DE 15 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

Art. 2º - O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3º - As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

I - controle integrado de pragas sinantrópicas;

II - palestras educativas a respeito do assunto;

III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4º - A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º - Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 6º - As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no artigo 4º.

Parágrafo único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 16 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ABA/pk



Folha nº 17 do proc.
nº 01-0711 de 2002

(a) WILLIAN DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Arg. nº 190.884

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de dezembro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 831, de 17.12.2003,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 711/02, de autoria do Ver. Paulo Frange (inciso I do art. 84 do RI).

RECEBIDO
SGM/ATL
29 DEZ 2003

MARLENE GIMENES GIRALDES
ATL-SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

18

do processo n°

01-0711

de 20

02 20, 01, 2004

(a)

WILLIAM DI GIORGI
Assistente Parlamentar
Registro 100.884

LEI N° 13.745, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei n° 711/02, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Dispõe sobre a criação do "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas" e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica criado o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas".

Art. 2° - O referido selo será outorgado pelo Executivo Municipal às empresas que desenvolverem um conjunto de ações educativas e preventivas, destinadas ao controle de pragas sinantrópicas nas instituições e entidades que abrigam crianças, adolescentes e idosos no Município de São Paulo.

Art. 3° - As empresas que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão adotar uma instituição ou entidade, e promoverem, pelo período mínimo de um ano, as seguintes ações:

I - controle integrado de pragas sinantrópicas;

II - palestras educativas a respeito do assunto;

III - distribuição de folhetos e cartazes informativos.

Art. 4° - A adoção de que trata o artigo anterior será consubstanciada em termo de convênio a ser firmado entre a empresa que pretender a obtenção do selo e a instituição ou entidade que abriga crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5° - Todas as empresas que firmarem o convênio mencionado no artigo anterior farão jus a receber o "Selo Ação Social de Controle de Pragas Sinantrópicas", que poderá ser utilizado em ações de marketing.

Art. 6° - As empresas e instituições que pretenderem a obtenção do selo de que trata esta lei deverão requerê-lo junto ao órgão competente do Executivo, enviando conjuntamente cópia autenticada do termo de convênio previsto no artigo 4°.

Parágrafo único - O órgão competente de que trata o "caput" será aquele definido em decreto do Executivo.

Art. 7° - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 8° - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de janeiro de 2004, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 16 / 01 / 2004

pagina 02 coluna 03

Conteúdo:

À

SGP.33 - Sra. Supervisora,

Para arquivar.

21/01/04

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	-18- fls.
Arquivo em	02-02-2004
O Func.º	<i>[Assinatura]</i>
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - Rº 100.702	

SEGU E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)